

- Bundesfinanzhof und seine Rechtsprechung. Festschrift für Hugo von Wallis. Bonn, Stollfuss, 1985, pp. 151-165.
- HÖHN, Ernst. "Gedanken zum Analogie-Problem im Steuerrecht aus schweizerischer Sicht". *Steuer und Wirtschaft* 61(3): 255-259, 1984.
- KAUFMANN, Arthur. *Analogie und Natur der Sache*. Heidelberg, v. Decker & C.F. Müller, 1982.
- KRUSE, H. W. "Steuerpezifische Gründe und Grenzen der Gesetzesbindung". In: TIPKE, Klaus (Ed.) *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften im Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, p. 71-83.
- _____. "Causas e Limites da Vinculação à Lei, específicos do Direito Tributário." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, pp. 524-525, 1983.
- LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. Berlim, Springer, 1960.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. "Fato Gerador e Integração por Analogia." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, 1983, pp. 505-511.
- SOUZA, Rubens Gomes. (I) *Compêndio de Legislação Tributária*. Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, s/d.
- TANZER, Michael. "Das Analogieverbot in Steuerrecht". *Steuer und Wirtschaft* 58 (3): 201-219, 1981.
- TIPKE, KLAUS. *Steurrecht*. Colônia, O. Schimdt, 6.^a ed., 1978.
- _____. "Rechtfeststellung durch Steuergerichte und Steuerverwaltungsbehörden?" *Steuer und Wirtschaft* 58(3): 189-200, 1981.
- _____. "Rechtfertigung des Themas; Ziel der Tagung." In: _____ Ed., *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften in Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, pp. 1-21.
- _____. "Limites de la Integración en el Derecho Tributario." *CIVITAS — Revista Española de Derecho Financiero* 34: 181-184, 1982-a.
- _____. "Limites da Integração em Direito Tributário." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, 1983, pp. 513-522.
- TIPKE, Klaus. *Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 10.^a ed. 1985.
- _____. "Über teleologische Auslegung, Lückfeststellung und Lückenausfüllung." In: *Der Bundesfinanzhof und seine Rechtsprechung. Festschrift für Hugo von Wallis*. Bonn, Stollfuss, 1985-a, pp. 133-150.
- v. Decker, 1980.
- WALZ, W. Rainer. *Stenergerechtigkeit und Rechtsanwendung*. Heidelberg.
- _____. "Richterliche Rechtsfindung im Steuerrecht der USA." *Steuer und Wirtschaft* 59 (1): 1-13, 1982.
- WOERNER, Lothar. "Die Steurrechtsprechung zwischen Gesetzeskonkretisierung, Gesetzesfortbildung und Gesetzeskorrektur." In: TIPKE, Klaus (Ed.), *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften im Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, pp. 23-51.
- XAVIER, Alberto. *Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

PARECERES ADMINISTRATIVOS

Assuntos de Pessoal

Incorporação — Revisão

Parecer n.º 01/88, de Alexandre Barbosa da Fonseca Júnior

Vantagem do art. 10 da Lei n.º 530/82. Sua revisão, para estabelecer-se correspondência entre o salário de função exercida pelo interessado em fundação estadual e o vencimento de cargo em comissão na administração autárquica. Viabilidade (Lei n.º 1.279/88).

O ilustre Procurador do Estado JOSÉ BESSA NOGUEIRA requereu e obteve a incorporação à sua remuneração da vantagem a que alude o art. 10 da Lei n.º 530, de 4.3.82 (fls. 2 e 18). Considerou-se, para o deferimento do pedido, o tempo de exercício, pelo interessado, dos cargos e funções de confiança especificados na informação de fl. 16, tomando-se, para a fixação do **quantum** a ser incorporado, o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do PRODERJ, de símbolo DAS-8 (v. minuta de apostila à fl. 17).

Pede agora o funcionário, com base no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 1.279, de 15.3.88, a revisão do benefício, uma vez que, dentre os cargos e funções de confiança considerados para concessão da vantagem, está a de Presidente da Fundação Leão XIII.

Manifestou-se a Secretaria, sugerindo a audiência da PG-4, à qual, por determinação do Sr. Procurador-Geral, foi encaminhado o processo para opinar (fls. 25-6). É o que passo a fazer.

Dispôs a citada Lei n.º 530/82:

Art. 10. Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 10 (dez) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 15 (quinze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou de 70% (setenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o de símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.

A atribuição da vantagem em causa foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.174, de 21.10.82, que dispôs, no que interessa ao caso:

Art. 1.º(omissis).....

§ 1.º — O valor da vantagem assegurada corresponderá ao do símbolo do cargo em comissão de Direção e Assistência Intermediárias — DAI (itens 7 e 9 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 408, de 02.02.79, na redação do art. 1.º do Decreto n.º 5.952, de 25.08.82), ou a 70% (setenta por cento) do símbolo do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores — DAS (itens 5 e 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 408, de 02.02.79).

A norma legal transcrita acima sofreu modificação quanto ao prazo para a obtenção da vantagem (Lei n.º 1.103, de 26.12.86, art. 21) e teve acrescidos os §§ 3.º e 4.º pela Lei n.º 720, de 30.12.83 (art. 31), e 5.º e 6.º pela Lei n.º 1.107, de 5.1.87 (art. 12).

Para o deferimento da vantagem de que se trata aqui, fixou-se o entendimento de que devia ser considerado o tempo de exercício de função de confiança em fundação estadual na contagem do prazo necessário, mas não para o efeito de fixar-se o **quantum** a incorporar, à falta de regra legal que autorizasse o estabelecimento de correspondência entre o salário respectivo e o valor do símbolo de cargo em comissão DAS ou DAI, como especificado no regulamento transrito. Nesse sentido manifestou-se a PG-4, no parecer n.º 36/86-FMD, aprovado pelo então Procurador-Geral, em cuja ementa se lê:

“O exercício de **função de confiança** — e não de cargo — em **Fundação**, antes de sua transformação em **autarquia**, assegura contagem do tempo de serviço respectivo para fins da assim denominada **incorporação**, mas não para ensejar, sem lei que expressamente o autorize, o estabelecimento de correspondências entre **salário de emprego** e **valor de símbolo de cargo** de criação posterior, para os aludidos efeitos.”

Sobreveio, porém, a Lei n.º 1.279/88, invocada pelo requerente de fl. 20, dispondo:

Art. 6.º. Para efeito do art. 11 da Lei n.º 530, de 4.3.82, considerar-se-ão os valores atribuídos aos cargos em comissão constantes do art. 10 da Lei n.º 1.206, de 25.10.87.

Parágrafo único. Para os fins do disposto do art. 10 da Lei n.º 530, mencionada neste artigo, estabelecer-se-á correspondência entre o salário de cargos ou funções de confiança exercidos em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Estado, desde que não cumulativamente com cargos em comissão na Administração Direta e Autárquica, e o valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão das autarquias que dele mais se aproximar, o qual será adotado para a fixação do valor da vantagem.

Aí está, pois, prevista em lei, a correspondência a que aludiu o parecer n.º 36/86-FMD, transrito acima, a possibilitar a fixação da vantagem relativamente ao valor do símbolo do cargo de autarquia mais aproximado da função exercida em fundação estadual.

Resta saber se, com base na recente norma legal, é possível rever o valor da vantagem anteriormente concedida, quando, para o fim da contagem do prazo, foi levado em conta o exercício de função de confiança em fundação, estabelecendo-se agora correspondência entre o valor do salário dessa função e do símbolo do cargo equivalente.

Entendo que sim. A disposição que manda estabelecer a correspondência constitui parágrafo de artigo que visa justamente à revisão da vantagem já assegurada, ao referir-se ao art. 11 da Lei n.º 530/82, que contempla caso de revisão.

É certo, ademais, que a regra legal em exame está inserida em lei

cujas disposições se aplicam também aos inativos (Lei n.º 1.279/88, art. 1.º, parágrafo único), não parecendo razoável excluir do seu alcance servidores que continuam em atividade.

Constituiria, além disso, gritante injustiça — como bem salienta o fl. 23 — distinguir entre ocupantes ou ex-ocupantes de cargos ou funções de confiança, beneficiando os que ainda não tiveram assegurada a vantagem e excluindo os que, dado ao longo tempo de exercício em tais cargos ou funções, já lograram obtê-la.

Quanto ao cargo de autarquia mais aproximado da função em fundação exercida pelo interessado, parece-me correta a indicação do Sr. Diretor do Departamento de Pessoal à fl. 24, para o fim de estabelecer-se a correspondência de valores, cujos efeitos, é claro, deverão produzir-se a contar do início da vigência da lei que a autorizou.

Opino, pois, pelo deferimento do pedido de fls. 20, nas condições acima.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 1988.

ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JÚNIOR
Procurador do Estado

VISTO

O requerente fundamenta seu pedido no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 1.279, de 15.03.88, que estendeu aos beneficiários do art. 10 da Lei n.º 530, de 04.03.82, nas hipóteses que menciona, a regra de revisão de valores estabelecida no **caput** do dispositivo para os cargos em comissão referidos no art. 10 da Lei n.º 1.206, de 15.10.87.

Ficou alterada, assim, a sistemática anterior, constante do art. 11 da Lei n.º 530/82, no que se referia à **inalterabilidade** da retribuição pecuniária incorporada a título de direito pessoal, naqueles casos em que cabível a aplicação da regra de correspondência de valores introduzida pela Lei n.º 1.279, de 15.03.88.

Na hipótese, para incorporação da vantagem que lhe fora assegurada pelo art. 10 da Lei n.º 530/82, o requerente teve apenas computado o **tempo de exercício** do cargo de Presidente da Fundação Leão XIII, prevalecendo na fixação o símbolo de maior valor (DAS-8) do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do PRODERJ, uma vez que inexistente a regra de aplicação da correspondência de valores que, só a partir da edição da Lei n. 1.279, de 15.03.1988, foi autorizada.

Defira-se o pedido, para que se proceda à revisão do valor do benefício, com fundamento no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º

1.279/88, adotando-se como parâmetro o valor correspondente ao da atual remuneração atribuída ao cargo de Presidente da Fundação Leão XIII, tendo em vista o disposto no art.2.º da Lei n.º 1.272, de 24.12.87.

À PG-12.

Em 29 de julho de 1988.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Pensões. Atualização. Custeio.

Parecer n.º 11/89, de Alexandre Barbosa da Fonseca Júnior

Pensões. Atualização (Constituição da República, art. 40. §§ 4.º e 5.º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 20). Posição do IPERJ superada por manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 6/84-PAG).

Tendo em vista o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 39 da Lei Estadual n.º 285, de 03.12.79, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 1.256, de 16.12.87, manifestou a Sra. Secretaria de Estado de Administração seu entendimento no sentido de que

- "a. No Estado do Rio de Janeiro, já há paridade prevista constitucionalmente para pensionistas;
- b. qualquer aumento, seja geral, específico ou setorial, beneficia imediatamente os pensionistas" (v. fls. 3-4).

Salienta a ilustre signatária do ofício inicial que o IPERJ tem entendido que os pensionistas fazem jus apenas aos aumentos de pensões resultantes de aumentos gerais de vencimentos, e não àqueles que decorram de aumentos específicos ou setoriais, porque o aumento dos benefícios estaria condicionado à criação da correspondente fonte de custeio.

Pede, à vista disso, a Sra. Secretaria que a Procuradoria Geral do Estado, examinando o entendimento que expôs, se manifeste a respeito.

Passo a opinar.

As disposições citadas na consulta têm o teor seguinte:

Constituição Federal

Art. 40 — O servidor será aposentado:

.....
§ 4.º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.